

MODALIDADES DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO SEM PAGAMENTO

Rafael Medeiros Antunes Ferreira¹

RESUMO: Este artigo discorre sobre algumas formas de extinção das obrigações diversas do pagamento previstas no Código Civil, mais especificamente a novação, a compensação, a confusão e a remissão de dívidas, também chamadas de modalidades de extinção da obrigação sem pagamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Civil. Extinção das obrigações. Novação. Compensação. Confusão. Remissão de dívidas.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação, segundo sua definição clássica, representa o poder que a ordem jurídica atribui ao credor (ou *accipiens*) de exigir do devedor (ou *tradens* ou *solvens*) o cumprimento de uma prestação, que pode consistir em dar, fazer ou não fazer. A sua extinção ocorre, em regra, pelo seu cumprimento que o Código Civil denomina pagamento e os romanos chamavam de *solutio*, palavra derivada de *solvere*. Conforme pontua CARLOS ROBERTO GONÇALVES², o cumprimento ou solução corresponde à antítese da palavra *obligatio* e constitui o meio mais típico e perfeito de extinção das obrigações.

No presente trabalho, abordaremos algumas formas de extinção das obrigações diversas do pagamento previstas no Código Civil, mais especificamente a novação, a compensação, a confusão e a remissão de dívidas, tendo em vista que o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento já foram objeto de análise de estudo anterior.

2 DESENVOLVIMENTO

¹ Juiz de Direito do Estado de Pernambuco. Ex-membro do Ministério Público de Minas Gerais.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

O pagamento é a principal forma de adimplemento das obrigações. Nada obstante, o Código Civil de 2002 regulamenta outras formas de extinção das obrigações: pagamento em consignação, pagamento com sub-rogação, imputação do pagamento, dação em pagamento, novação, compensação, confusão e remissão de dívidas.

CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA³ divide os meios de pagamento em: modalidades especiais de pagamento e modalidades de extinção da obrigação sem pagamento. Na primeira categoria encontram-se o pagamento em consignação, o pagamento com sub-rogação, a imputação do pagamento e a dação em pagamento, ao passo que na segunda categoria pode-se listar a novação, a compensação, a confusão e a remissão.

Neste estudo, trataremos das modalidades de extinção da obrigação sem pagamento, uma vez que as modalidades especiais de pagamento, consoante já explanado, já foram analisadas em outra oportunidade.

2.1 NOVAÇÃO

A novação está prevista nos artigos 360 a 367 do Código Civil.

Na novação, há o chamado duplo aspecto: o surgimento de uma nova obrigação e a extinção da obrigação primitiva. Como a relação jurídica não é a mesma, não há sucessão. Os efeitos práticos disso estão previstos no art. 364 do Código Civil: a novação extingue os acessórios e garantias da dívida. O art. 366 repete a regra do art. 364.

A exoneração do fiador na novação não se confunde com a hipótese de subsistência da fiança na prorrogação tácita do contrato de locação de imóvel, porque a prorrogação tácita não se confunde com novação. Se houvesse novação, o fiador estaria liberado. A prorrogação tácita representa um mero prolongamento da relação jurídica primitiva. Segundo a Lei de Locações, há presunção de que todas as garantias da locação subsistem até a efetiva devolução do imóvel, ainda que haja prorrogação do contrato por tempo indeterminado (art. 39 da Lei nº 8.245/91). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tinha o entendimento de que a fiança subsistia mesmo no caso de prorrogação tácita, na qual o contrato passa a vigor por tempo

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

indeterminado (Informativos nº 313 e 315). Alguns autores afirmavam que esse entendimento seria incompatível com a Súmula nº 214 do próprio STJ, segundo a qual o fiador não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu, porém o STJ sempre defendeu que a prorrogação tácita também não se confunde com o aditamento. No aditamento, há modificações no conteúdo do contrato.

Com a alteração legislativa promovida pela Lei nº 12.112/09 (de 9.12.2009) no art. 40, X, da Lei nº 8.245/91, o fiador adquiriu um direito potestativo de exonerar-se diante da prorrogação tácita do contrato de locação. Por conta disso, essa alteração mitigou o art. 39 da Lei nº 8.245/91 e o próprio entendimento do STJ. No seu silêncio, o fiador continua vinculado ao contrato de locação prorrogado tacitamente por tempo indeterminado, mas o principal aspecto do entendimento do STJ consistia no fato de que o fiador mantinha-se vinculado, ainda que assim não desejasse. Atualmente, no entanto, ele pode exonerar-se notificando o locador com antecedência de 120 dias.

É cabível a novação de obrigação anulável, porque a anulabilidade atinge interesse particular. Além disso, se é cabível a ratificação (opera-se dentro da mesma relação jurídica), também é justificável que caiba a novação (envolve duas relações distintas). Por outro lado, não cabe novação de obrigação nula (art. 367 do Código Civil). Essa vedação não deve ser confundida com a possibilidade de conversão do ato nulo (art. 170 do Código Civil). Assim, por exemplo, não cabe novação do contrato de compra e venda de imóvel por instrumento particular porque o contrato é nulo, contudo esse contrato pode ser convertido no compromisso de compra e venda, que, por sua vez, pode ser objeto de novação. Dessa forma, se o negócio permanecer nulo, não cabe novação, mas em havendo a conversão do negócio nulo, o negócio jurídico convertido pode ser objeto de novação.

A novação pode ser classificada em objetiva, subjetiva ou mista.

A novação objetiva promove a mudança da relação jurídica com a mudança do objeto (art. 360, I, do Código Civil). Nem toda modificação do conteúdo contratual implica em novação objetiva, já que, para que haja novação, é preciso que a modificação objetiva seja substancial. Esse entendimento visa a evitar a ocorrência de todos os efeitos da novação a cada alteração contratual, tais como a liberação dos garantidores. Todavia, isso não significa que a novação

tenha que ser expressa. A novação não se presume, mas não precisa ser necessariamente expressa (art. 361 do Código Civil), podendo resultar das circunstâncias.

Para definir se a modificação é substancial, os autores costumam aplicar o critério da incompatibilidade entre as obrigações. Exemplos de casos em que não há novação, trazidos por JUDITH MARTINS-COSTA⁴ e GUSTAVO TEPEDINO⁵: mera dilação de prazo, mudança convencional dos juros, mudança convencional do lugar do pagamento e oferecimento superveniente de garantia. Exemplos de casos em que há novação: mudança do objeto da obrigação (obrigação de dar transforma-se em obrigação de fazer, ou obrigação de dar um objeto transforma-se em obrigação de dar outro objeto), transformação da dívida pura em dívida sujeita a condição suspensiva (é diferente da mera dilação de prazo), mudança na causa jurídica (o credor aceita a substituição de uma dívida oriunda da reparação *ex delicto* por um título de crédito emitido pelo devedor).

CARLOS ROBERTO GONÇALVES⁶ afirma que é possível haver novação, ainda que a obrigação tenha a mesma natureza, apresentando o exemplo em que um sujeito contrai um empréstimo com instituição financeira e, posteriormente, torna-se inadimplente. Em negociação com o banco, o banco recebe parte da dívida e emite um novo título, no qual são incorporados os juros e cláusulas penais da obrigação primitiva. Neste novo título, há novas estipulações de juros e cláusulas penais. Ainda que a obrigação continue sendo pecuniária, há novação com a criação de um novo título.

Por sua vez, a novação subjetiva promove a mudança de uma das partes na nova relação jurídica, podendo ser ativa ou passiva.

Na novação subjetiva ativa, há a mudança do credor na nova relação jurídica (art. 360, III, do Código Civil). Ela não se confunde com cessão de crédito, pois, nesta, há sucessão, e não o surgimento de uma nova relação jurídica. Como consequência dessa diferença, a novação subjetiva ativa pressupõe o consentimento do devedor, ao contrário da cessão de crédito

⁴ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

⁵ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

(excepcionado o posicionamento minoritário de GUSTAVO TEPEDINO⁷ que defende a possibilidade de oposição do devedor à cessão de crédito por razão de ordem moral). Como a novação implica no surgimento de uma nova relação jurídica, ninguém pode ser compelido a figurar no polo passivo de uma nova relação jurídica contra a sua vontade. Além disso, em tese, a cessão de crédito não causa prejuízo ao devedor, mas a novação subjetiva passiva pode eventualmente prejudicá-lo, já que a novação faz surgir, por exemplo, novo prazo prescricional. Não se trata apenas de interrupção do prazo, mas sim de um novo prazo. Se já tiver ocorrido a interrupção do prazo prescricional na relação jurídica anterior, ela pode ocorrer de novo, já que o prazo é totalmente novo.

Na novação subjetiva passiva, há mudança do devedor na nova relação jurídica (art. 360, II, do Código Civil). Assim como a assunção de dívida, a novação subjetiva passiva pode ocorrer por delegação ou por expromissão. A novação subjetiva passiva por delegação resulta de acordo de vontades entre o devedor originário e o novo devedor, com a necessária anuência do credor. A novação subjetiva passiva por expromissão, por outro lado, resulta de acordo de vontades entre o credor e novo devedor. Nesse caso, o devedor originário é expromitido, ou seja, é afastado da relação jurídica.

De acordo com o Código Civil, a novação subjetiva passiva por expromissão pode ser efetuada sem o consentimento do devedor (art. 362 do Código Civil). O Código Civil adota uma lógica patrimonialista ao supor que o devedor não sofre nenhum prejuízo com a sua expromissão. No entanto, seguindo a tendência atual de despatrimonialização do Direito Civil, a doutrina sustenta que o devedor pode ter razão de ordem moral para se insurgir em face da novação, com fundamento nos art. 304, parágrafo único, parte final (devedor pode se opor ao pagamento realizado por terceiro não interessado em nome do devedor), e art. 385 (a remissão da dívida tem que ser aceita pelo devedor), ambos do Código Civil.

Se o novo devedor for insolvente, o credor não pode exigir do devedor primitivo a satisfação da obrigação, salvo má-fé do devedor originário (art. 363 do Código Civil), tendo em vista que a relação jurídica originária extinguiu-se. Essa é uma sistemática diferente daquela adotada na assunção de dívida (art. 299, parte final, do Código Civil), na qual o devedor originário continua responsável. Essa diferença é importante porque os institutos em muito se

⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

assemelham, já que apesar de a assunção de dívida gerar sucessão, ela pressupõe a anuência do credor e implica na extinção das garantias, tal qual a novação.

Por fim, a novação mista promove a mudança do objeto e de uma parte na nova relação jurídica. Pode-se mencionar como ilustração o caso do pai que se compromete a pagar uma dívida do filho, oferecendo um automóvel para ser entregue em trinta dias.

A novação pode ser afastada, caso ela seja utilizada para fraudar a lei. Isso é muito comum em contratos bancários. Tome-se a hipótese de um contrato de mútuo com diversas cláusulas abusivas (como juros muito elevados, cláusulas penais exorbitantes e comissão permanência cobrada juntamente com juros) e imagine-se que, por força dessas abusividades, a prestação torne-se demasiadamente onerosa para o devedor, obrigando-o a renegociar a dívida. Tal renegociação geralmente resulta numa novação, na qual as obrigações acessórias da dívida originária são embutidas na nova dívida como parte principal. Assim, em tese, essas cláusulas tornar-se-iam imunes a qualquer questionamento. Para coibir tal hipótese, a Súmula nº 286 do STJ permite que as partes discutam as ilegalidades no contrato originário, apesar do novo acordo, cujo fundamento pode ser encontrado no art. 367 do Código Civil, que proíbe a novação de obrigação nula. Se não cabe novação de obrigação nula, também não deve ser admitida a novação de cláusulas acessórias nulas. Além disso, pela lógica da obrigação como um processo, oriunda do princípio da boa-fé objetiva, a obrigação representa uma série de atos concatenados. Nessa ótica, é possível investigar a validade das cláusulas originárias para analisar a validade da dívida novada. Isso visa evitar fraude à lei, na qual há aparência de ilicitude. O STJ já decidiu dessa forma (REsp nº 475.632).

2.2 COMPENSAÇÃO

A compensação está prevista nos art. 368 a 380 do Código Civil.

A compensação pressupõe reciprocidade de obrigações e pode ser total ou parcial (art. 368 do Código Civil). Com base na regra da reciprocidade, apenas o titular do crédito pode arguir a compensação. Assim, o mandatário, por exemplo, não pode alegar a compensação em face do credor do mandante (art. 376 do Código Civil). Assim, suponha-se que Alberto é credor de Bruno, que por sua vez atua através de Carlos (mandatário de Bruno). Ainda que Carlos tenha um crédito contra Alberto, a compensação não é cabível, porque o mandatário atua em nome e

em favor do mandante, logo ele não pode arguir compensação por um crédito que ele próprio titulariza em favor do credor do mandante, caso contrário, o contrato de mandato poderia ser usado como forma de fraudar o direito dos credores.

Nada obstante, é possível apontar algumas exceções à reciprocidade de obrigações na compensação, como na cessão de crédito e no caso do fiador. Na cessão de crédito, o devedor pode alegar em face do cessionário as exceções pessoais que tinha em face do cedente. Logo, a compensação é uma exceção pessoal (art. 294 c/c 377 do Código Civil). Assim, se o credor, ciente da exceção que o devedor tem contra ele, realizar uma cessão de crédito a um terceiro de boa-fé com a finalidade de evitar a invocação da exceção por parte do devedor, como, em regra, o devedor não pode opor-se à cessão de crédito, a posição jurídica do devedor ficaria muito vulnerável se ele não pudesse opor a exceção de compensação ao cessionário.

Já o fiador, além de poder alegar compensação por um crédito próprio contra o credor, pode alegar compensação por um crédito titularizado pelo afiançado (art. 371, parte final, do Código Civil), em virtude do princípio da gravitação jurídica.

As partes podem excluir a compensação (art. 375 do Código Civil), mas JUDITH MARTINS-COSTA⁸ e CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA⁹, com base na boa-fé objetiva, afirmam que, se o acordo mútuo de exclusão da compensação for realizado após a fiança, esse acordo não será apto a afastar a possibilidade de o fiador suscitar a compensação (art. 371, parte final, do Código Civil), sob pena de ofender a legítima expectativa do fiador. Além disso, a doutrina defende que é possível a aplicação, por analogia, do art. 380, primeira parte, do Código Civil: se a compensação não pode prejudicar terceiros, a exclusão da compensação também não poderá. Por outro lado, se, antes da fiança, houver a exclusão da compensação e o fiador for previamente informado, o fiador não terá legítima expectativa, logo ele não poderá alegar compensação com o crédito do devedor. Nesse caso, só resta ao fiador alegar compensação com um crédito próprio.

Essa previsão legal para o fiador (art. 371, parte final, do Código Civil) pode ser aplicada, por analogia, às hipóteses de garantia real oferecida por terceiro, conforme previsão expressa no art. 1247 do Código italiano.

⁸ MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

A compensação pode ser afastada por ajuste entre as partes ou por renúncia prévia de uma das partes (art. 375 do Código Civil). Apesar da omissão do Código Civil, também é possível a ocorrência de renúncia tácita da compensação. É o caso de, apesar da possibilidade de compensação, Daniel efetuar o pagamento a Elias. Nesse caso, Daniel permanece como credor de Elias. Como a compensação não pode prejudicar terceiros, a renúncia à compensação também não pode prejudicar terceiros. Assim, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹⁰ sustenta que as garantias prestadas por terceiros para o crédito de Daniel não subsistem. A renúncia à compensação efetuada por Daniel, em tese, abala a legítima expectativa de exoneração de terceiros garantidores, já que ela geraria, de plano, a exoneração dos garantidores.

A compensação pode ser legal, convencional ou judicial (reconvencional).

A compensação legal opera-se independentemente de acordo de vontades. Para que ela seja possível, as dívidas devem ser líquidas, estarem vencidas e dizerem respeito a coisas fungíveis (art. 369 do Código Civil). O termo “dívida vencida” significa “dívida vencida e exigível”. Como efeito prático, não cabe compensação legal envolvendo obrigação natural. Então, se uma dívida está prescrita, ela já está vencida (há muito tempo), mas não é mais exigível. Por sua vez, o termo “coisas fungíveis” significa “coisas fungíveis entre si”, ou seja, é preciso que as dívidas tenham a mesma natureza. Assim, uma saca de arroz e uma saca de trigo não são fungíveis entre si, logo não podem sofrer compensação legal.

A compensação legal extingue as obrigações no exato momento em que são preenchidos os requisitos legais. Assim, se dois dias após o preenchimento dos requisitos legais, uma das dívidas prescrever, a compensação legal é cabível. Ainda que eventual sentença seja proferida meses depois, ela pode reconhecer a compensação, pois a sentença produz efeitos *ex tunc*.

A compensação convencional pode ser pactuada se os requisitos da compensação legal estiverem ausentes, com fundamento no princípio da autonomia privada. Tomando-se o exemplo acima, as partes podem pactuar a compensação convencional entre uma saca de arroz e uma saca de trigo.

¹⁰ *Idem.*

Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES¹¹, CRISTIANO CHAVES DE FARIAS e NELSON ROSENVALD¹² (corrente majoritária), existe a modalidade de compensação judicial, que é a compensação legal reconhecida em juízo. Já para CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹³ (corrente minoritária), não existe compensação judicial, pois a compensação legal reconhecida em juízo continua tendo natureza de compensação legal, já que a sentença tem natureza meramente declaratória. Ainda, para GUSTAVO TEPEDINO¹⁴ (posição isolada), há compensação judicial na hipótese em que o juiz admite a compensação de dívidas ilícitas, desde que elas sejam de fácil liquidação, como no caso de uma dívida facilmente liquidável por cálculos aritméticos.

Os prazos de favor não obstam a compensação (art. 372 do Código Civil). Prazo de favor é aquele concedido pelo credor para cumprimento da prestação. É a hipótese do devedor que pede um prazo de uma semana para realizar o pagamento. Quem é contemplado com o prazo de favor não pode opor-se à compensação sob o fundamento de que a dívida não está vencida. Não há dúvida de que esse dispositivo é uma manifestação da boa-fé objetiva, mais precisamente da *venire contra factum proprium*, já que aquele que se beneficia do prazo de favor não pode invocar o próprio prazo para obstaculizar a compensação arguida pela outra parte. ANDERSON SCHREIBER¹⁵, de forma minoritária, defende que a hipótese seria de *tu quoque*, e não de *venire contra factum proprium*.

O Código Civil de 1916 (art. 1.020) previa que o devedor solidário só poderia compensar a dívida do credor com seu coobrigado até o equivalente da quota-parte do coobrigado na dívida comum. Essa regra não foi replicada no Código Civil de 2002, mas a doutrina entende que ela permanece plenamente aplicável atualmente. Exemplificando, imagine-se que num regime de solidariedade passiva, D₁, D₂, e D₃ devam R\$ 90.000,00, e D₁, por força de outra relação jurídica, tenha um crédito perante o credor no valor de R\$ 50.000,00. Se o credor demandar D₂ pelos R\$ 90.000,00, D₂ pode invocar a compensação, mas até o limite de R\$

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

¹⁵ SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. *Direito contratual*. Temas atuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método. 2008.

30.000,00, que representa a quota-parte de D_1 . Assim, D_2 teria que desembolsar R\$ 60.000,00, adquirindo o direito de regresso de R\$ 30.000,00 contra D_3 e exonerando D_1 da dívida.

O legislador de 1916 não previu a hipótese de D_1 ter alguma exceção pessoal contra o credor comum (exemplo: coação moral). Nesse caso, a compensação estaria impedindo D_1 de anular a sua obrigação. Por isso, seria aplicável, por analogia, o art. 281 do Código Civil: D_1 poderia exigir do D_2 aquilo que indevidamente teria sido objeto de pagamento, pois D_2 não poderia suprimir de D_1 a possibilidade de invocar alguma exceção pessoal. Além disso, poderia também ser aplicado, por analogia, o art. 306 do Código Civil.

Em regra, as diferentes causas da obrigação não obstam a compensação. Mas há exceções legais, previstas nos incisos do art. 373 do Código Civil. O inciso I prevê a hipótese de uma das dívidas provir de esbulho, furto ou roubo. O objetivo desta regra é não conferir vantagem ao autor do ilícito penal. Por isso, a doutrina entende que se a compensação beneficiar a vítima do ilícito penal, ela é cabível. Assim, se o meliante for insolvente, a compensação interessa à vítima. Caso ela não fosse possível, a vítima teria que pagar sua dívida frente ao meliante para depois cobrar o seu crédito.

A seu turno, o inciso II destaca o caso de uma das dívidas provir de comodato, depósito ou alimentos. O comodato e o depósito envolvem bem infungível. A legítima expectativa do comodante (ou depositante) é receber de volta aquele bem, objeto do contrato. Por isso, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA¹⁶ entende que cabe a compensação no depósito irregular, no qual o depositante tem expectativa de ver restituída outra coisa de mesma qualidade, quantidade e espécie (art. 645 do Código Civil).

A restrição relativa às dívidas de alimentos baseia-se numa política de proteção ao débito alimentar. O STJ entendeu cabível a compensação num caso em que o alimentante, apesar de inadimplente, pagou dívidas de imposto predial e territorial urbano (IPTU) e condomínio (REsp nº 982.857), pois o inadimplemento do IPTU e da cota condominial pode comprometer o direito social à moradia. Por isso, o STJ entendeu que não cabe compensação envolvendo dívida alimentar, salvo se o débito a ser compensando também envolver a dignidade da pessoa

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

humana. O direito social à moradia é um valor tão relevante quanto o direito à subsistência decorrente da dívida alimentar em si.

Apesar de não haver posicionamento da doutrina ou jurisprudência, entendemos que a impossibilidade de compensação no débito alimentar se refere apenas aos três últimos meses, pois esse débito viabiliza a prisão civil e está atrelado à subsistência. Os débitos alimentares relativos a períodos anteriores são passíveis de compensação, porque eles perderam o caráter alimentar propriamente dito.

Finalmente, o inciso III narra o caso de uma das dívidas envolver coisa não suscetível de penhora.

Esse dispositivo relaciona-se ao art. 380, parte final, do Código Civil, que apresenta uma das redações mais confusas de todo o diploma legal. Ele descreve a seguinte situação: Albano é credor de Bartolomeu, que, por sua vez é credor do Celso. Na cobrança judicial de seu crédito, Albano consegue penhorar o crédito de Bartolomeu frente a Celso. Posteriormente, Celso, por outra relação jurídica, torna-se credor do Bartolomeu. Em tese, Celso poderia arguir a compensação contra o Bartolomeu, pois eles são credores e devedores reciprocamente. Mas, essa compensação prejudicaria Albano. Por isso, a compensação não é cabível nessa hipótese.

Apesar dessa vedação legal, GUSTAVO TEPEDINO¹⁷ ressalva que, se for possível a realização de uma compensação parcial que não obstaculize a satisfação do exequente, a compensação é cabível. No mesmo exemplo, essa situação restaria configurada se o crédito de Albano contra Bartolomeu fosse de R\$ 10.000,00, o crédito de Bartolomeu contra Celso fosse de R\$ 50.000,00 e o crédito de Celso contra Bartolomeu fosse de R\$ 30.000,00. Nesse caso, a compensação dos R\$ 30.000,00 no crédito de R\$ 50.000,00 deixaria valor suficiente para saldar o crédito de Albano (R\$ 10.000,00). Em outras palavras, a compensação total jamais será cabível, mas pode ser cabível a compensação parcial.

2.3 CONFUSÃO

¹⁷ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

A confusão está prevista nos artigos 381 a 384 do Código Civil.

Na confusão, as qualidades de credor e devedor reúnem-se na mesma pessoa, cuja consequência é a extinção da obrigação. Há poucas hipóteses de confusão na prática. No campo do Direito das Sucessões, pode-se mencionar o caso do credor, que deixando todos os seus bens por testamento para o devedor, morre, configurando a confusão na pessoa do devedor. No campo do Direito Empresarial, é a hipótese da pessoa jurídica credora que incorpora a pessoa jurídica devedora. Já no âmbito do Direito de Família, tem-se confusão quando o credor casa-se com devedora no regime da comunhão universal de bens. Ainda, no campo do Direito Público, pode-se imaginar o caso de um assistido pela Defensoria Pública vencer uma demanda, impetrada em face do Estado do Rio de Janeiro. Em tese, os honorários de sucumbência seriam devidos ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública. Só que o Centro de Estudos Jurídicos é o próprio Estado do Rio de Janeiro, já que ele não tem personalidade jurídica própria, pois é um mero órgão público. Assim, é aplicável a confusão (Súmula nº 421 do STJ). É importante ressaltar que não haveria confusão se a demanda fosse movida em face do Município do Rio de Janeiro, pois as pessoas jurídicas são distintas (Defensoria Pública do Estado e Município).

De acordo com o art. 382 do Código Civil, a confusão pode ser total (própria) ou parcial (imprópria). Confusão parcial é aquela que envolve, por exemplo, o credor e um dos devedores solidários (art. 383 do Código Civil), na qual há extinção apenas de parte da dívida. Outro exemplo é encontrado no caso da herança, em que o autor da herança (credor) destina metade de seu patrimônio ao devedor e outra metade a outra pessoa.

De acordo com o Código Civil, uma vez cessada a confusão, a obrigação anterior é restabelecida com todos os seus acessórios (art. 384). É a chamada pós-ineficacização da confusão. Há um exemplo elucidativo no fideicomisso, quando há confusão operada em relação ao fiduciário, cuja posição jurídica é transitória. Uma vez implementada a condição ou o termo, a confusão se extingue.

Apesar da omissão do Código Civil, a doutrina defende que nem todos os acessórios da obrigação anterior são restabelecidos, porque devem ser ressaltados os direitos de terceiros. Esse entendimento está em sintonia com o princípio da confiança e justifica-se com a aplicação, por analogia, do art. 359, parte final, do Código Civil. Como consequência, cairiam

as fianças e as garantias reais prestadas por terceiros. Em tese, o prazo prescricional continuaria a correr em face daquele que se tornou titular do crédito, já que o Código Civil não prevê nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição para essa hipótese. Mas, no caso, deve-se invocar a teoria da *actio nata*: o prazo prescricional só flui em face daquele que tem uma pretensão exercitável.

2.4 REMISSÃO DE DÉVIDAS

A remissão de dívidas está prevista nos artigos 385 a 388 do Código Civil.

Remissão é sinônimo de perdão. A remissão de dívidas está vinculada a uma liberalidade. Em virtude disso, ORLANDO GOMES¹⁸ e GUSTAVO TEPEDINO¹⁹ entendem que, se um credor perdoa o devedor para obter vantagem em outro negócio jurídico, sob uma análise funcional, esse ato não possui natureza jurídica de remissão.

A novidade do Código Civil de 2002 é que a remissão passou a ser negócio jurídico bilateral: ela requer aceitação do devedor, por razão de ordem moral.

É possível que haja abuso do direito do devedor em recusar a remissão. Exemplo trazido pelo GUSTAVO TEPEDINO²⁰: para obter determinado benefício fiscal, uma pessoa jurídica precisa se livrar de alguns créditos que são inexecutáveis na prática. Se algum devedor se negar a anuir com a remissão com o único objetivo de prejudicar a pessoa jurídica, há configuração de abuso do direito do devedor. O renomado autor entende ainda que, excepcionalmente, é admissível a anuência tácita do devedor para aplicação da remissão nos casos em que a exigência de anuência expressa de cada devedor inviabilize o perdão. Assim, no mesmo exemplo acima, seria o caso de a pessoa jurídica ter diversos devedores em local desconhecido, inclusive por estarem os devedores esquivando-se da cobrança. Nesse caso, poderia haver uma espécie de convocação por edital dos devedores através de veículos de comunicação em massa.

O devedor não pode recusar a remissão conduzindo-se a um estado de insolvência com relação a outros credores, sob pena de configuração de fraude contra credores. Se a remissão

¹⁸ GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

²⁰ *Idem*.

não pode prejudicar terceiros (art. 385 do Código Civil), a recusa à remissão também não o poderá.

A mera restituição do objeto dado em penhor não implica em remissão da dívida, porque a remissão não se presume (art. 387 do Código Civil). A devolução do objeto empenhado implica em renúncia à garantia real, mas não em remissão de dívida. Como a remissão interpreta-se estritamente (art. 114 do Código Civil), nesse caso, o credor pignoratício passa a ser credor quirografário.

Se o credor remitir a dívida de um devedor solidário, ele só poderá cobrar a dívida dos demais coobrigados, descontando a quota-parte remitida (art. 388 do Código Civil). Porém, caso os devedores solidários sejam o devedor principal e um fiador que renunciou ao benefício de ordem, se o credor perdoar o fiador, ele ainda poderá exigir toda a dívida do devedor principal. A regra do art. 388 não se aplica porque a dívida solidária interessa exclusivamente ao devedor principal (art. 285 do Código Civil).

3 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado ao longo deste trabalho, não é apenas o pagamento que põe fim a uma obrigação. O Código Civil de 2002 prevê expressamente oito formas alternativas de extinção da obrigação.

Dentre elas, a novação, a compensação, a confusão e a remissão de dívidas, também chamadas de modalidades de extinção da obrigação sem pagamento, apresentam peculiaridades que não podem passar despercebidas pelo operador de direito, haja vista a grande repercussão prática que possuem no cotidiano jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Direito das obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 16. ed. atual. por Edvaldo Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. V, t. I e II.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. II.

SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial. *Direito contratual*. Temas atuais. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes e TARTUCE, Flávio. São Paulo: Método. 2008.

TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.